



367

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De. 05 / 11 / 1992 |
| C | Explicação |

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 13227-000.526/90-43

Sessão de 09 de julho de 1992.

ACORDÃO N.º 202-5.185

Recurso n.º 88.031
Recorrente MIGUEL GILIO NETTO
Recorrida DRF EM PORTO VELHO - RO

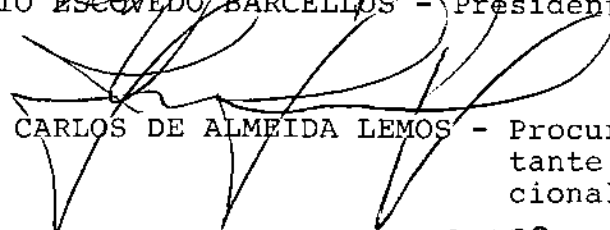
PRAZOS - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação do recurso, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, não computa suspensão ou interrupção, sendo peremptório para a prática do ato processual. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MIGUEL GILIO NETTO**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos**, em **não conhecer do recurso**, por **perempto**. Ausente o Conselheiro **SE BASTIÃO BORGES TAQUARY**.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13227-000.526/90-43

Recurso Nº: 88.031
Acórdão Nº: 202-5.185
Recorrente: **MIGUEL GILIO NETTO**

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever a questão sob exame, adoto e transcrevo a seguir o relatório que compõe a decisão de fls. 18, pela qual o Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Velho - RO, julgou procedente a exigência de pagamento do ITR, referente ao exercício de 1990:

"O contribuinte acima identificado foi intimado, através da Notificação de Lançamento, de fls. 02v, a recolher o imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, referente ao exercício de 1990, no valor de CR\$ 67.372,83 (sessenta e sete mil, trezentos e setenta e dois cruzeiros e oitenta e três centavos), relativo a débito do imóvel cadastrado no INCRA sob código nº 023.019.007.706-9.

Discordando do lançamento e exercendo o direito de defesa, apresentou o Interessado impugnação de fls. 01, onde, em síntese, alega que o INCRA cancelou todos os registros pertinentes ao imóvel em questão, não fornecendo nenhum documento informando ou cientificando sobre tal cancelamento.

Ao fundamentar seu pedido, anexa aos autos, Escriitura de Venda e Compra do imóvel pela qual comprova ser seu legítimo proprietário.

Na forma do subitem 3.3.3 da Norma de Execução/CST nº 003/90, foi encaminhada a cópia do presente processo à Superintendência Regional do INCRA/RO, a qual remeteu as mesmas à Divisão de Cadastro e Tributação do INCRA em Manaus/AM, que se pronunciou às fls. 06 a 14, informando, em suma, que o cadastro em nome do contribuinte ainda se encontra ativo no sistema, devendo ser cancelado somente após o CANCELAMENTO do Registro no Cartório de Imóveis de Boca do Acre/AM."

Processo nº 13227-000.526/90-43

Acórdão nº 202-5.185

pareceu ao processo, em 29.08.91, quando, através do expediente de fls. 21, solicitou, e obteve, a prorrogação do prazo para apresentação do recurso voluntário, só protocolizado em 13.09.91.

Junto com o citado recurso, apresenta uma certidão do Cartório do Judicial de Boca do Acre em que consta que: "Nos termos do despacho de 24 de junho de 1991, exarado pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, Dr^a Joana dos Santos Meireles, na petição de 24.06.1991, de Miguel Gilio Netto, fica cancelado o registro nº R-131-2 supra."

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13227-000.526/90-43

Acórdão nº 202-5.185

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Preliminarmente, entendo que o recurso dirigido a este Conselho está perempto, eis que apresentado 44 dias após a ciência do interessado da decisão de primeira instância.

Isto, tendo em vista que, de acordo com o disposto no art. 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, o despacho de fls. 21 é nulo, eis que firmado por pessoa incompetente para tal.

Realmente, o disposto no inciso I do art. 6º do cita do Decreto nº 70.235/72 dá competência à autoridade preparadora, apenas, para "acrescer da metade o prazo para impugnação da exigência", e não para a apresentação do recurso (grifei).

O prazo de 30 dias para a apresentação do recurso, prevista no art. 33 do já mencionado Decreto nº 70.235/72, não comporta suspensão ou interrupção, sendo peremptório para a prática do ato processual.

Assim sendo, o recurso interposto (fls. 24), se fez apresentar fora do prazo legal.

Deixo, portanto, de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

